



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052052 - SP(2025/0353383-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA ROUTE SAO PAULO LTDA FALIDO  
**ADVOGADO** : FRANCISCA NÚBIA DE OLIVEIRA LIMA - AM004376  
**AGRAVADO** : PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL  
**ADVOGADOS** : ANA CAROLINE DA CRUZ TEIXEIRA - SP467029  
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura vício de prestação jurisdicional no acórdão estadual que decide a controvérsia de maneira clara e fundamentada, com o pronunciamento acerca das questões suscitadas pela parte.
2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052052 - SP (2025/0353383-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA ROUTE SAO PAULO LTDA FALIDO  
**ADVOGADO** : FRANCISCA NÚBIA DE OLIVEIRA LIMA - AM004376  
**AGRAVADO** : PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL  
**ADVOGADOS** : ANA CAROLINE DA CRUZ TEIXEIRA - SP467029  
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura vício de prestação jurisdicional no acórdão estadual que decide a controvérsia de maneira clara e fundamentada, com o pronunciamento acerca das questões suscitadas pela parte.
2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

### **RELATÓRIO**

TRANSPORTADORA ROUTE SÃO PAULO LTDA. e outras (TRANSPORTADORA ROUTE) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP teve a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA AFASTADA. Insurgência contra decisão que deferiu a suspensão do processo falimentar pelo prazo de 120 dias. Prejudicialidade externa afastada. Súmula 53 deste E. Tribunal de Justiça. Não se cogita de prejudicialidade externa da ação revisional proposta com fundamentos genéricos posteriormente ao pedido falimentar. Prosseguimento da falência. Recurso provido. (e-STJ, fls. 296)*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, TRANSPORTADORA ROUTE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e parágrafo único, do CPC, alegando omissão do Colegiado quanto à aplicação do art. 313, V, do CPC diante da prejudicialidade externa entre a ação revisional e o pedido de falência e **(2)** violação do art. 313, V, do CPC, sustentando que a suspensão do processo falimentar independe de tutela de urgência e que a ação revisional, distribuída antes da citação na falência, trata do mesmo objeto (confissão de dívida e notas promissórias), impondo a suspensão.

Houve apresentação de contrarrazões por PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (PUMA FIDC), defendendo a manutenção da decisão por (i) incidência da Súmula 7/STJ; (ii) inexistência de violação dos arts. 313, V, e 1.022 do CPC; (iii) preliminar de perda de objeto em virtude de decretação superveniente da falência e de legitimidade da administradora judicial para representação (e-STJ, fls. 358-368).

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial por três fundamentos centrais: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; inconformismo não configura omissão (e-STJ, fls. 394/395); (ii) ausência de demonstração específica de ofensa ao art. 313, V, do CPC, por serem genéricas as alegações e desacompanhadas da necessária argumentação, conforme precedentes do STJ (e-STJ, fl. 395); (iii) tentativa de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 396).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. Fundamentou que o agravante não impugnou, de forma específica, os motivos da inadmissão do especial na origem, limitando-se a repetir as razões do próprio

REsp, o que atrai a Súmula 182/STJ e os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Assinalou, ainda, que, mesmo superado esse óbice, a alteração do entendimento do Tribunal estadual exigiria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), pois o acórdão local concluiu pela ausência de prejudicialidade externa com base em dados concretos (cronologia dos feitos, inexistência de tutela provisória e genericidade da inicial revisional) (e-STJ, fls. 444-451).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, TRANSPORTADORA ROUTE, refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 399-416).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

### (1) Dos apontados vícios de prestação jurisdicional

TRANSPORTADORA ROUTE apontou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, do CPC, alegando omissão do Colegiado quanto à aplicação do art. 313, V, do CPC diante da prejudicialidade externa entre a ação revisional e o pedido de falência.

Todavia, apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os apontados vícios de prestação jurisdicional, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO.*

AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

## **(2) Da violação do art. 313, V, do CPC**

TRANSPORTADORA ROUTE apontou violação do art. 313, V, do CPC, sustentando que a suspensão do processo falimentar independe de tutela de urgência e que a ação revisional, distribuída antes da citação na falência, trata do mesmo objeto (confissão de dívida e notas promissórias), impondo a suspensão.

Porém, observa-se que o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento de PUMA FIDC para afastar a suspensão do processo falimentar e determinar seu prosseguimento.

A Câmara registrou que o pedido de falência foi distribuído em 27/5/2023, e a ação revisional em 6/9/2023, concluindo pela ausência de prejudicialidade externa, pois a ação tida como prejudicial é posterior ao pedido de quebra, o que, se admitido, estimularia a paralisação indevida do processo de falência.

Aplicou, ainda, a orientação da Súmula 53 do TJSP, ressaltando a necessidade de anterioridade da ação prejudicial. Destacou que não houve tutela provisória na revisional e que a inicial é excessivamente genérica, o que dificulta a demonstração da probabilidade do direito, com referência à Súmula 381/STJ. Ao final, determinou o prosseguimento da falência (e-STJ, fls. 296-301).

Dessa forma, desconstituir as conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.052.052 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0353383-3

Número de Origem:

10678539720238260100 22987698820248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ROUTE SAO PAULO LTDA FALIDO

ADVOGADO : FRANCISCA NÚBIA DE OLIVEIRA LIMA - AM004376

AGRAVADO : PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ANA CAROLINE DA CRUZ TEIXEIRA - SP467029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026